

## PROJETO DE LEI Nº 262, DE 2020

Dispõe sobre a suspensão temporária da cobrança das tarifas de pedágio nas rodovias estaduais enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19)

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica suspensa a cobrança das tarifas de pedágio nas rodovias estaduais, concedidas ou não à iniciativa privada, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19), objeto do Decreto Legislativo nº 2493, de 30 de março de 2020 e do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020.

**Parágrafo único** - Durante o período de suspensão da cobrança, as cancelas das praças de pedágios ficarão abertas à passagem de veículos.

**Artigo 2º** - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, aferirá os valores que deixarem de ser arrecadados pelas concessionárias no período de suspensão da cobrança das tarifas de pedágio, a fim de proceder-se ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, consoante legislação que rege a matéria.

**Parágrafo único** - O reequilíbrio econômico-financeiro a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á mediante a prorrogação dos respectivos contratos de concessão pelo prazo de vigência da suspensão das cobranças das tarifas de pedágios.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo expedirá normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei.

**Artigo 4º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Considerando a publicação do Decreto Legislativo nº 2493, de 30 de março de 2020, que reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo até 31 de dezembro de 2020, objeto do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, bem como em razão dos impactos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19);

Levando em conta, ainda, a redução na renda das famílias decorrente das medidas restritivas à circulação de pessoas e às atividades privadas na economia e no aumento das despesas decorrentes das medidas de distanciamento social e isolamento social, bem como as dificuldades financeiras que enfrentam as empresas privadas em decorrência da diminuição severa da circulação de pessoas no Estado;

A proposição ora apresentada busca mitigar os prejuízos econômicos causados pela pandemia, que atinge toda a população do Estado e impacta diretamente no custo dos alimentos, por conta da necessidade de transporte dos mesmos pelas estradas estaduais paulistas.

Desta forma, mediante a presente propositura, almeja-se diminuir tanto os custos de deslocamento da população quanto os custos da alimentação em si, de forma que, por tratar-se de medida de extrema justiça e necessidade, conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 17/4/2020.

a) Luiz Fernando T. Ferreira - PT